



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 132/2025

**EMENTA** Denomina "2º Sargento BM Smaylin Willian Schappo" o 2º Pelotão da 1ª Companhia do 1º Batalhão Bombeiro Militar, com sede no Município de Florianópolis.

**Autor (a):** Governador do Estado

**Relator (a):** Deputado Mauricio Peixer

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado que objetiva homenagear postumamente o 2º Sargento Bombeiro Militar Smaylin Willian Schappo.

Constam dos autos a negativa de denominação anterior do Batalhão e as certidões de praxe que dão conta da comprovação das formalidades necessárias à perfeição do objetivo do PL. Além da informação que a denominação não traz nenhum impacto financeiro ao Estado.

Smaylin Willian Schappo nasceu em São Miguel do Oeste/SC, no dia 01 de Junho de 1987. Em 1990 mudou-se para Cunha Porã/SC, aos dois anos de idade, na sua trajetória mudou-se para Mogi das Cruzes/SP, dedicou-se por muitos anos à prática esportiva, passou por várias escolas de futebol, com destaque para os times da Portuguesa, do São Paulo e da Chapecoense.

No ano de 2005 realizou concurso público para soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, logrando um excelente desempenho nas provas, sendo integrado à corporação em 30 de Janeiro de 2006. Desde então, passou a residir no município de Florianópolis. Foi progredindo na carreira, tornando-se Sargento tornando-se exemplo pela presteza e qualidade no atendimento à sociedade em geral, Seu trabalho sempre foi reconhecido pelos superiores, pares e subordinados com histórico de zelo e capacidade profissional. O crescimento profissional foi interrompido por disparo de arma de fogo no dia 16/09/2021 deixando saudade e um legado na prestação de serviço que jamias será esquecido

A matéria foi lida em Sessão Plenária e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado como relator.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No que cuida à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária cuja prerrogativa está dentro do rol de atribuições constitucionais consorciadas ao Governador do Estado.

Portanto no que tange à iniciativa legislativa o processo está em consonância com os ditames constitucionais.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Entendo atendidos os requisitos da Lei Estadual 16.720/2015 que consolida as leis que dispõem sobre denominação de bens públicos.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 132/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauricio Peixer  
Líder de Governo



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 20/05/2025, às 12:29.

---